



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 17371/16

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02049/2018

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Moacir do Carmo Tenório Junior (Ex-Superintendente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): NADJA LOBO MONTEIRO
CARGO: Professor de Educação Básica II
MATRÍCULA: 23.492-3
LOTAÇÃO: Secretaria da Educação e Cultura
ATO: Portaria Nº 390/2016, publicada no Semanário Oficial do Município de 02 a 08 de outubro de 2016.
IDADE: 62 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.992 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 49/53, constatando, resumidamente, inconformidades quanto a ausência de comprovação do estado civil da ex-servidora, a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição que comprove o tempo laborado na Secretaria de administração no período de 01/08/1985 a 22/05/1986 e 01/09/1986 a 31/03/0987 e a ausência de justificativa da implantação das horas/atividade de magistério no contracheque da ex-servidora.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 72/74 e 96/97, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nºs 71586/17, 04748/18 e 39429/18, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 124/125, evidenciou a adoção das medidas administrativas corretivas quanto às inconformidades anteriormente apresentadas. Concluindo assim pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 390/2016 (fl. 42).

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) NADJA LOBO MONTEIRO, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº 23.492-3, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 17:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 15:36



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 21:04



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO